



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA

Parecer ao Projeto de Lei nº 093/2017 – Institui Turno Único no serviço público municipal e dá outras providências.

Através do Projeto de Lei nº 093, de 24 de novembro de 2017, o Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições legais, pretende autorização para instituir o turno contínuo de trabalho, de 06 horas, no serviço público municipal, a ser cumprido das 07h e 30 min às 13h e 30 min, de segunda a sexta-feira, o qual vigorará a partir do dia 04/12/2017 a 16/02/2018. À proposição foi requerida tramitação em urgência especial.

O projeto foi encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania para emissão de parecer técnico nos termos do disposto no artigo 58, do Regimento Interno– Resolução nº 02/99.

De acordo com o art. 30, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e organizar-se para prestar os serviços públicos de interesse local. A Lei Orgânica de Vila Maria, estabelece, no art. 54, inc. VI, como competência privativa do Prefeito “dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei”. Neste caso, há a fixação do horário por Decreto Municipal. Ocorre que no caso de fixação de turno único, em que há consequentemente a redução da jornada de trabalho, orienta-se que o mesmo seja determinado através de lei. Com efeito, o Tribunal de Contas do Estado, através do parecer nº 103/93, tem recomendado a edição de lei e o atendimento de alguns requisitos, tais como: a) que se evite o pagamento de horas extras a servidor em turno único, pois já ganha sem trabalhar duas horas por dia, no caso de carga horária de 40 horas semanais; b) setores prioritários como saúde e educação não podem funcionar em turno único; c) o turno único deve ter data definida para iniciar e encerrar; d) a lei que determina o turno único não tem força para modificar a carga horária do servidor definida na lei que cria o cargo ou função; e) o gestor deve comprovar que o turno único proporcionou economia ao erário.

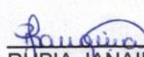
Assim, tem-se, pois, que o Projeto de Lei nº 093, está atento às recomendações do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, quando fixa prazo determinado ao turno único, quando veda o pagamento de horas extras no período, e quando ressalva que os setores de saúde e educação atenderão de forma normal. A justificativa anexa ao projeto de lei ressalta que se trata de medida de redução de gastos da administração pública, buscando equilibrar receitas e despesas.

Desta forma, o projeto de lei em questão respeita aos requisitos de competência, iniciativa, legalidade e técnica legislativa, estando em condições de ser submetido ao plenário, sendo que face à ausência de irregularidade quanto ao aspecto legal e formal, o parecer é FAVORÁVEL a sua aprovação, bem como do pedido de tramitação em urgência especial.

Vila Maria – RS, 27 de novembro de 2017.


CÁTIA FERRI


CLAUDIMAR TOMASI


RUBIA JANAINA DOS SANTOS

PARECER APROVADO

27 de novembro de 2017